

TC 006.099/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsável: José Antonio Nunes Aguiar, CPF 459.375.163-20

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, na condição de Prefeito do Município de Arari/MA na gestão de 2005 a 2008, (peça 1, p. 25), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Convênio 804419/2005, Siafi 527989, celebrado com o FNDE, que teve por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo do convênio, foram previstos R\$ 106.160,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 105.098,40 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.061,60 corresponderiam à contrapartida da municipalidade (peça 1, p 89).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2005OB804117, no valor de R\$ 105.098,40, emitida em 30 de novembro de 2005, consoante peça 1, p. 108.

4. O ajuste vigeu no período de 3 de novembro de 2005 à 29 de agosto de 2006, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28 de outubro de 2006, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87).

5. Expirado o prazo de vigência do ajuste, foi o ex-prefeito Sr. José Antonio Nunes Aguiar notificado pelo FNDE, por meio dos ofícios 2977/2006 e 230/2007 (peça 1, p. 141 e 296), conforme Aviso de Recebimento (peça 1, p. 143 e 302), com o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos referentes ao repasse financeiro do convênio 804419/2005. Não houve, porém, manifestação do responsável.

6. O Relatório do Tomador de Contas 113/2011 de 5 de maio de 2011 (peça 1, p. 351-359), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. José Antonio Nunes Aguiar, ex-prefeito do Município de Arari/MA, inscrito em responsabilidade à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data, de R\$ 225.956,31.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 371-373, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 375) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 377).

8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 379, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.3

9. Em fase externa, na instrução inicial do presente feito (peça 4), foi proposta a citação do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 804419/2005, afora a omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

10. A citação alvitrada foi autorizada pelo Diretor da 2ª Divisão Técnica, com base na competência delegada pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria-GAB-AN n.º 1, de 15/10/2010 e na subdelegação prevista no art. 1º, inciso II da Portaria SECEX-MA n.º 1, de 1º/9/2008. Foi então expedido o Ofício 2400/2012-TCU-SECEX-MA (peça 8), recebido em 24/9/2012, conforme Aviso de Recebimento acostado à peça 9.

EXAME TÉCNICO

11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2400/2012 (peça 8), datado de 23/8/2012, o responsável apresentou, extemporaneamente, as seguintes informações e documentos, constantes da peça 10.

12. Em seu relato, o gestor informa sobre a impossibilidade de apresentar as contas referentes ao mencionado convênio em virtude da manifestação da população local que invadiu o prédio da prefeitura o que culminou na destruição do patrimônio público, dentre eles, toda a documentação contábil-financeira que se encontrava no escritório contábil localizado no imóvel do órgão.

13. O fato exposto está consubstanciado na certidão de ocorrência da 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Viana (peça 10, p. 6) que explicita o quebra-quebra, furtos e saques promovidos pelos manifestantes nas dependências da prefeitura no dia 20/10/2006.

14. Ademais, notícia veiculada no jornal à época do ocorrido corrobora com as informações prestadas pelo ex-prefeito do município (peça 11).

15. O gestor, ainda, invoca o art. 393 do Código Civil que dispõe: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado”.

Da análise sobre as alegações de defesa apresentadas

16. Os presentes autos não contêm os elementos mínimos necessários para se avaliar a efetiva aplicação dos recursos no objeto do Convênio 804419/2005, em razão da ausência da documentação que comprove a boa e regular utilização dos recursos federais repassados ao município, em decorrência de caso fortuito, configurado pela depredação dos recursos físicos da prefeitura de Arari-MA por parte de manifestantes, ocorrido em 20/10/2006, conforme comprovado às peças 10 e 11.

17. No caso em apreço, o caso fortuito restou-se comprovado diante da imprevisibilidade ou dificuldade de prever a ocorrência de tais fatos que geraram consequências inevitáveis, alheio à vontade do responsável, ou seja, este não deu causa ou contribuiu para a ocorrência do caso fortuito.

18. Logo, o caso fortuito exime a responsabilidade do gestor público, que, não tendo tido a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua administração, já que o prazo para a prestação de contas do ajuste findava-se em 28/10/2006 (peça 1, p. 87) e a destruição dos ativos da prefeitura se deu em 20/10/2006 (peça 10, p. 6).

19. A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, em consonância com a Súmula/TCU 3, é no sentido de considerar iliquidáveis as contas, ordenando-lhes trancamento e arquivamento, em razão do caso fortuito ocorrido. No mesmo sentido, o TCU tem se pronunciado quando da impossibilidade material de aferir-se a documentação hábil, em face da ausência destes documentos, ocasionados por motivos alheios à vontade do administrador, situação similar aos Acórdãos 1.081/2009-TCU-1ª Câmara, 2.559/2007-TCU-1ª Câmara e 598/2009-TCU-Plenário).

20. Assim, considerando as circunstâncias excepcionais e específicas verificadas nestes autos,

além dos inúmeros precedentes já adotados por este Tribunal, deve ser aplicado ao presente caso o art. 20 da Lei 8.443/1992, segundo o qual as contas serão consideradas ilíquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 daquela norma.

CONCLUSÃO

21. Por ocasião do exame da questão que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, restou configurada a existência de caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU. Dessa feita, cabe propor, desde já, que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do RI/TCU (itens 16-18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar ilíquidáveis as contas do Sr. José Antonio Nunes Aguiar e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Sr. José Antonio Nunes Aguiar.

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 8/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0